

PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº.34/2009, DE TRINTA DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a nova Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, bem como, a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais do Município de Mineiros na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração e do Município, APROVA e EU, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui a Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, bem como, a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais do Município de Mineiros, visando à definição de parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis localizados no Município de Mineiros, de modo a propiciar a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2º Para aferimento do valor venal do metro quadrado dos terrenos edificados ou não, o perímetro urbano passa a ser dividido em 13 (treze) Zonas Fiscais, com seus respectivos valores, de acordo com a Planta de Valores Genéricos dos Terrenos (Anexo I), a saber:

<b>VALOR DO TERRENO EDIFICADO OU NÃO POR METRO QUADRADO</b>	
<b>ZONAS</b>	<b>VALOR POR M<sup>2</sup> EM R\$</b>
ZONA FISCAL Nº 01	R\$ 450,00
ZONA FISCAL Nº 02	R\$ 280,00
ZONA FISCAL Nº 03	R\$ 165,00
ZONA FISCAL Nº 04	R\$ 125,00
ZONA FISCAL Nº 05	R\$ 97,00
ZONA FISCAL Nº 06	R\$ 83,00
ZONA FISCAL Nº 07	R\$ 69,00
ZONA FISCAL Nº 08	R\$ 55,50
ZONA FISCAL Nº 09	R\$ 42,00
ZONA FISCAL Nº 10	R\$ 27,77
ZONA FISCAL Nº 11	R\$ 22,22
ZONA FISCAL Nº 12	R\$ 16,66
ZONA FISCAL Nº 13	R\$ 10,00

Art. 3º Para aferimento do valor venal do metro quadrado da construção serão adotadas as seguintes faixas:

VALOR DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO	
PADRÃO	VALOR POR M <sup>2</sup> EM REAIS
Até 56,00 m <sup>2</sup>	R\$ 216,5070
De 56,01 m <sup>2</sup> até 80,00 m <sup>2</sup>	R\$ 293,7700
De 80,01 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 368,2518
Acima de 150,00 m <sup>2</sup>	R\$ 468,6650

Art. 4º Na apuração do valor venal de bem imóvel situado em esquina de convergência de Zonas fiscais distintas, adotar-se-ão os valores por metro quadrado da Zona em que a testada do imóvel estiver compreendida.

Parágrafo Único. Para os imóveis situados em esquina de convergência de Zonas fiscais distintas, com mais de uma frente, adotar-se-ão os valores por metro quadrado do terreno relativo à Zona Fiscal da testada principal constante do cadastro de imóveis do Município.

Art. 5º Para aferimento do valor venal do metro quadrado das propriedades rurais do Município, para fins de cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), serão adotados os seguintes critérios, a saber:

I – A tipologia do solo:

- a) Área de campo bruta;
- b) Área de campo formada;
- c) Área de campo em lavoura;
- d) Área de campo em reserva;
- e) Área de cultura bruta;
- f) Área de cultura formada;
- g) Área de cultura em lavoura;
- h) Área de cultura, chapadão em lavoura;
- i) Área de cultura em reserva.

II – Distância do Perímetro Urbano:

- a) Área em torno do perímetro urbano;
- b) Áreas até 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano;
- c) Áreas entre 10 (dez) e 30 (trinta) quilômetros do perímetro urbano;
- d) Áreas acima de 30 (trinta) quilômetros do perímetro urbano;

III – Valorização mercadológica:

- a) Áreas de menor valor de mercado;
- b) Áreas de valor regular de mercado;

c) Áreas de maior valorização de mercado.

Art. 6º Para aferimento do valor venal do hectare na área rural serão adotadas as seguintes faixas, de acordo com a seguinte Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais:

VALOR DA ÁREA RURAL POR HECTARE				
		VALORIZAÇÃO MERCADOLÓGICA (R\$)		
TIPOLOGIA DO SOLO	DISTÂNCIA (Km)	MENOR VALOR	VALOR REGULAR	MAIOR VALORIZAÇÃO
<b>ÁREA DE CAMPO BRUTA</b>	<i>Até 10</i>	<b>1.696,50</b>	<b>2.375,10</b>	<b>3.325,50</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>1.305,00</b>	<b>1.827,00</b>	<b>2.563,20</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>1.003,50</b>	<b>1.404,90</b>	<b>1.966,50</b>
<b>ÁREA DE CAMPO FORMADA</b>	<i>Até 10</i>	<b>2.262,60</b>	<b>3.168,00</b>	<b>4.435,20</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>1.739,70</b>	<b>2.436,30</b>	<b>2.563,20</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>1.338,30</b>	<b>1.873,80</b>	<b>2.623,50</b>
<b>ÁREA DE CAMPO EM LAVOURA</b>	<i>Até 10</i>	<b>2.827,80</b>	<b>3.959,10</b>	<b>5.543,10</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>2.175,30</b>	<b>3.045,60</b>	<b>4.263,30</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>1.673,10</b>	<b>2.342,70</b>	<b>3.279,60</b>
<b>ÁREA DE CAMPO EM RESERVA</b>	<i>Até 10</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
<b>ÁREA DE CULTURA BRUTA</b>	<i>Até 10</i>	<b>2.606,40</b>	<b>3.649,50</b>	<b>5.017,50</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>1.737,00</b>	<b>2.431,80</b>	<b>3.404,70</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>1.158,30</b>	<b>1.621,80</b>	<b>2.270,70</b>
<b>ÁREA DE CULTURA FORMADA</b>	<i>Até 10</i>	<b>3.474,90</b>	<b>4.864,50</b>	<b>6.991,20</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>2.316,60</b>	<b>3.243,60</b>	<b>4.540,50</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>1.544,40</b>	<b>2.162,70</b>	<b>3.028,50</b>
<b>ÁREA DE CULTURA EM LAVOURA</b>	<i>Até 10</i>	<b>4.284,00</b>	<b>7.140,60</b>	<b>11.902,50</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>3.618,00</b>	<b>6.025,50</b>	<b>10.044,00</b>
<b>ÁREA DE CULTURA, CHAPADÃO EM LAVOURA</b>	<i>Acima de 30</i>	<b>3.037,50</b>	<b>4.909,50</b>	<b>8.190,00</b>
<b>ÁREA DE CULTURA EM RESERVA</b>	<i>Até 10</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
	<i>Entre 10 e 30</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
	<i>Acima de 30</i>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>	<b>645,00</b>
<b>ÁREA EM TORNO DO PERÍMETRO URBANO</b>	---	<b>49.986,00</b>	<b>62.482,50</b>	<b>78.102,00</b>

Art. 7º Os valores contidos na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos, Tabelas de Preços de Construções e a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais serão atualizados monetariamente, conforme previsão do Código Tributário Municipal, quando não for revisto por lei formal.

Art. 8º São partes integrantes da presente Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I: Mapa do Zoneamento Fiscal do Município de Mineiros;

II – Anexo II – Portaria nº 02 da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que instituiu a Comissão de Elaboração da Planta de Valores Genéricos dos Terrenos, Tabelas de Preços de Construções e a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais;

III – Anexo III – Atas das Reuniões de elaboração da nova Planta de Valores Genéricos dos Terrenos, Tabelas de Preços de Construções e a Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e sua aplicação ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2010.

Publique-se. Registre-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (30. 11. 2009).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS  
Prefeita do Município de Mineiros (GO).